

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102013013069-9 N.º de Depósito PCT: -

Data de Depósito: 27/05/2013

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG),

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (BR/MG)

Inventor: EDUARDO ANTONIO FERRAZ COELHO, CARLOS ALBERTO

PEREIRA TAVARES, LOURENA EMANUELE COSTA, MIGUEL ANGEL CHÁVEZ FUMAGALLI, LUIZ RICARDO GOULART FILHO, MAYARA

INGRID SOUSA LIMA

Título: "Método, kit para teste imunodiagnóstico de leishmaniose visceral

canina e vacina".

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	-
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR nº. 69/2013)	Х	-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	-

Comentários/Justificativas:

ANVISA: O presente pedido fornece "PEPTÍDEOS IDENTIFICADOS POR PHAGE DISPLAY ÚTEIS NO MÉTODO DE DIAGNÓSTICO DA LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA" com aplicação no setor farmacêutico e, por essa razão, a matéria foi encaminhada à ANVISA para o provimento das condições estabelecidas no art. 229-C da Lei nº. 10196/01 que modificou a Lei nº. 9279/96 (LPI) (cf. despacho 7.4 publicado na RPI 2442 de 24/10/2017). Por meio do Ofício nº. 031/18/COOPI/GGMED/ANVISA, de 14/03/2018, o pedido foi devolvido pela referida Agência, por não se enquadrar nas disposições do art. 229-C da LPI (vide parecer nº. 077/18/COOPI/GGMED/ANVISA, de 13/03/2018), sendo o despacho 7.7 publicado na RPI 2469 de 02/05/2018.

Patrimônio genético: O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2461, de 06/03/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Sequências biológicas: A Listagem de Sequências foi anexada no formato eletrônico via petição de depósito nº. 014130001024, de 27/05/2013, no entanto, foram identificados erros nos campos identificadores <110>, <140> e <141> (cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2596 de 06/10/2020). Através da petição nº. 870200163128, de 30/12/2020, uma nova versão da Listagem foi apresentada, contudo, o erro no campo <141> persistia e as SEQ ID Nos. 1 a 6 não correspondiam aos peptídeos dos clones A8, E7, E8, F1, H5 e H9 das Tabelas 2 e 4. A despeito disso e considerando a economia processual prevista no art. 220 da LPI, a Listagem apresentada no <u>ato de depósito</u> foi considerada válida para esta análise.

Na primeira análise técnica, a requerente foi informada que o quadro com <u>15 reivindicações</u> (cf. petição de depósito nº. 014130001024 de 27/05/2013) não atendia ao disposto nos **artigos 24 e 25 da LPI**. Sendo assim, foram sugeridas modificações para adequá-lo à legislação em vigor (cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2596 de 06/10/2020).

Através da petição nº. 870200163128, de 30/12/2020, a requerente cumpriu integralmente as exigências formuladas, conforme indicado no Quadro 3 abaixo.

Com base na manifestação da requerente, a presente matéria foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº. 9279 de 14/05/1996 (LPI). O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	Nº da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-15	014130001024	27/05/2013
Listagem de sequências*	Código de Controle	014130001024	27/05/2013
Quadro Reivindicatório	1-3	870200163128	30/12/2020
Resumo	1	014130001024	27/05/2013

^{*}Listagem de Sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 1ADCF13EAD1B31F5 (campo 1) e B7F4F87479C38039 (campo 2).

Quadro 2 - Considerações referentes aos artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	-

Comentários/Justificativas: não se aplica.

Quadro 3 - Considerações referentes aos artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	-

Comentários/Justificativas:

Com base nas emendas realizadas no novo quadro (cf. petição nº. 870200163128, de 30/12/2020), verifica-se que as objeções formuladas no parecer anterior (RPI 2596) foram integralmente superadas através da exclusão da antiga reivindicação **15** (*composição vacinal*). Nesse caso, os resultados descritos nas Tabelas 3 e 4 revelavam apenas o potencial dos peptídeos de SEQ ID Nos. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 no sorodiagnóstico da leishmaniose e <u>não</u> na prevenção da doença. Diante disso, a presente análise entende que as novas reivindicações 1-7 (*método de diagnóstico*) e 8-14 (*kit*) estão em conformidade com os **artigos 24 e 25 da LPI**. Além disso, ressalta-se que o título da invenção apresentado no ato de depósito (cf. petição nº. 014130001024 de 27/05/2013), está de acordo com a nova matéria pleiteada e o art. 29 da Instrução Normativa PR nº. 31/2013 publicada na RPI 2241 de 17/12/2013.

Quadro 4 - Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
-	-	-	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-14
	Não	-
Novidade	Sim	1-14
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-14
	Não	-

Comentários/Justificativas:

Conforme mencionado no parecer anterior (cf. RPI 2596) e ratificado neste exame, não foram encontrados documentos que antecipassem a técnica de *phage display* para a seleção de novos marcadores (i.e. SEQ ID Nos. 1 a 6) úteis no sorodiagnóstico da leishmaniose visceral canina, tal como descrito no presente pedido. Os documentos encontrados na busca constituem apenas o estado geral da técnica (Doc. A) e não são considerados impeditivos à matéria pleiteada. Dessa forma, reitera-se que as novas reivindicações **1-14** atendem aos requisitos de patenteabilidade dispostos nos **artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI**.

Conclusão:

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8° da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

BR102013013069-9

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

Juliana Manasfi Figueiredo Pesquisador/ Mat. Nº 1568179 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11